HABEAS CORPUS Nº 516.245 - SP (2019/0174909-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ANGELO DE CAMARGO DALBEN - SP330194
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	M G L (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus,** impetrado em favor de **M. G. L.** contra a decisão proferida por em. Des. do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006.A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa da paciente impetrou ordem de **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que negou o pedido liminar, e ainda não julgou o mérito da impetração.

No presente **writ**, o impetrante aduz que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada ao presente caso, em razão da não subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para que seja revogado o decreto de internação do adolescente (fls. 3-12).

É o relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção

desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

De acordo com entendimento firmado por esta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar nos autos de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, que dispõe, **in verbis**:

*"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Todavia, conforme orientação deste eg. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (**v.g.**: HC n. 286.426/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 9/6/2014; HC n. 282.253/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/4/2014; HC n. 282.842/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 10/4/2014).

Na hipótese, **não obstante as fundadas alegações da defesa,** não estão configurados os requisitos para a superação do enunciado sumular e a concessão da ordem requestada, uma vez que o paciente detém comportamento reiterado em atos infracionais, o que está em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, tem-se manifesta a incompetência desta Corte para tomar conhecimento do pedido, impossibilitando o prosseguimento do **writ**, a

teor do disposto no art. 210, do RISTJ, **in verbis**:

"Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente. "

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, nos termos dos arts. 34, XX e 210, ambos do RISTJ.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator